



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.303/2012

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuição suplementar para equacionamento do déficit atuarial não repassadas ao PREVIBAI, e dá outras providências”.

Eu, **DIRCEU LUIZ LANZARINI** – Prefeito de Amambai – MS. no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 21/05/2012 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições suplementar devidas e não repassadas pelo Município – Poder Executivo e Poder Legislativo ao Fundo de Previdência Social de Amambai – PREVIBAI, referente ao exercício de 2009 e 2010, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

Parágrafo Único – As parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º A primeira parcela do Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser paga no ato da celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, e as demais na mesma data, nos meses subsequentes.

§ 1º - O não pagamento das parcelas, na data de vencimento, ocasionará, multa na ordem de 2,00% (dois por cento).

§ 2º - O atraso de 3(três) parcelas mensais consecutivas, ficará automaticamente extinto o parcelamento, vencendo-se por antecipação, todas as parcelas vincendas, considerando-se, desta forma, a dívida ainda existente como sendo uma única parcela.

Prefeitura de Amambai



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Fica vedada a renovação ou parcelamento da dívida, objeto desta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 23 de maio de 2012.


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal


BRASÍLIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração

Publicado no Jornal Oficial dos Municípios (Assomasul),
Diário nº 0609 - FLS 02
Em 14 de Junho de 2012